



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 2019

(Dos Srs. Sâmia Bomfim e Marcelo Freixo)

Altera o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para criar cota para cada sexo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo. (NR)”

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres são mais de 50% da população brasileira, mas tal porcentagem não encontra reflexo na sua representatividade no Poder Legislativo. No pleito de 2018, das 54 vagas no Senado, apenas 12,96% são ocupadas por mulheres. Na Câmara dos Deputados, das 513 vagas, apenas 15% são ocupadas por mulheres. E do total de 1059 vagas de todas as Assembleias Legislativas, apenas 15,20% são ocupadas por mulheres.

Temos que só a política de quota de candidatas não é suficiente para que as mulheres tenham uma maior representatividade e que as esferas públicas e políticas deixem de ser tão distantes e inacessíveis.

Não podemos dizer que temos um sistema de representação legítimo, quando mais da metade da população não está representada pelo sistema democrático.

A Declaração de Atenas sobre Mulheres e Poder de Decisão, de 03 de novembro de 1992, dispõe que “as mulheres representam mais da metade da população global e a democracia requer paridade na representação e administração da nações, porque a sub-representação das mulheres nos níveis de decisão impede que sejam tidos em conta na sua totalidade os interesses e necessidades da população no seu conjunto”.

Por isso, a maior participação das mulheres na política traz para o debate público e o processo político perspectivas femininas, resultando numa democracia mais inclusiva, potencializando a construção de políticas públicas que atendam à diferentes interesses da coletividade.

Como exemplo da participação das mulheres na política, Marielle Franco, vereadora do município do Rio de Janeiro, foi uma referência da importância da representatividade feminina. Marielle Franco privilegiou ações de justiça social, promoção da cidadania, valorização da mulher e da comunidade negra, combate à pobreza e à violência nas favelas, promoção da saúde da mulher e da população LGBT e fim dos crimes por motivações raciais e sexuais, pautas pouco debatidas pelos parlamentares homens.

Neste sentido, a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político formou um Grupo de Trabalho denominado “Participação Feminina”. Sob a coordenação das professoras Eneida Desiree Salgado e Renata Caleffi, o GT apresentou a proposta de adoção de sistema de cotas de 40% de representação, não só com vagas para candidaturas, mas para assegurar um percentual de mulheres efetivamente eleitas, no âmbito do Poder Legislativo.

Para as vagas do legislativo, preenchidas por meio do sistema proporcional, a aplicação das cotas ocorreria após os cálculos de quociente eleitoral, partidário e repartição de sobras. No momento de definir quem deve ser diplomado e empossado, serão formadas duas listas, uma de mulheres e outra de homens, de forma que necessariamente fossem empossadas as mulheres mais votadas, no limite da cota adotada. A autora sugere entre 30 e 40%, mas o GT-6 defende a cota mínima de 40% ou a paridade, nos moldes da proposta 50/50 da ONU Mulheres, como adotado neste Projeto de Lei Complementar. Excepcionam-se os partidos ou coligações que obtenham apenas 1 ou 2 cadeiras.

Assim, apresentamos o seguinte Projeto de Lei Complementar, com o fim de reservar 50% das vagas de Deputado para cada sexo.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM

Deputada Federal – PSOL/SP

MARCELO FREIXO

Deputado Federal – PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. *(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 4.947/2013](#), [ADIN nº 4.963/2013](#), [ADIN nº 4.965/2013](#), [ADIN nº 5.020/2013](#), [ADIN nº 5.028/2013](#) e [ADIN nº 5.130/2014](#), publicadas no DOU de 5/8/2014)*

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO
